



VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado Nº 328, de 2005, do Senador PEDRO SIMON, que *acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, e o Projeto de Lei do Senado Nº 344, de 2007, da Senadora IDELI SALVATTI, que *acrescenta inciso ao art. 14 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de forma a instituir a eleição direta para diretores de escolas públicas.*

I – RELATÓRIO

Tramitando em conjunto, vêm à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado Nº 328, de 2005, do Senador PEDRO SIMON, que *acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, e o Projeto de Lei do Senado Nº 344, de 2007, da Senadora IDELI SALVATTI, que *acrescenta inciso ao art. 14 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de forma a instituir a eleição direta para diretores de escolas públicas.*

O Projeto de Lei do Senado (PLS) Nº 328, de 2005, acresce no art. 14 da LDB a possibilidade de escolha dos dirigentes escolares pela comunidade escolar, bem como por concurso público ou pelo dirigente do órgão responsável pela administração do sistema.

O PLS Nº 344, de 2007, também acrescenta, como princípio, no art. 14 da LDB, a escolha dos dirigentes escolares mediante eleição direta com a participação da comunidade escolar.

Durante a tramitação, o PLS Nº 328, de 2005, recebeu emenda com o objetivo de excluir o inciso I do parágrafo único que se quer inserir no art. 14 da LDB, ou seja, da possibilidade de escolha de diretor de escola pelo dirigente do órgão responsável pela administração do sistema de ensino.

II – ANÁLISE

O presente voto em separado tem por amparo o inciso I, do § 6º, do art. 132, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, sob o aspecto formal, ambos os projetos não merecem



reparos.

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos.

No caso concreto, compete à União legislar concorrentemente sobre educação, a teor do disposto no art. 24, inciso IX, da Constituição da República, bem como cabe ao Congresso Nacional, por iniciativa parlamentar, deliberar sobre o assunto. Ademais, não foi ferida qualquer cláusula pétrea, pelo que, entendo que foram atendidos os requisitos de constitucionalidade.

Ambos os projetos atendem ao crivo de juridicidade, porquanto a edição de *lei ordinária* é, neste caso, o meio adequado ao objetivo pretendido; a matéria, se aprovada, *innovará* a ordem jurídica; nele está presente o atributo da *generalidade*; é dotado de potencial *coercitividade*; e revela-se compatível com os princípios gerais do direito.

Dessa forma, as duas proposições atendem aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade.

No mérito, avaliamos que ambos os projetos merecem prosperar.

Com efeito, o art. 14 da LDB dispõe que cabe aos sistemas locais ou regionais dispor sobre as normas da gestão democrática do ensino, observados alguns princípios, dentre os quais, a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico e a participação da comunidade em conselhos escolares.

Neste aspecto, os projetos não retiram a competência dos sistemas de ensino para dispor sobre a matéria, bem como não retiram a competência do gestor para nomear ou demitir servidores públicos.

O que os projetos fazem, na verdade, é acrescentar outros princípios para a gestão democrática do ensino, como a possibilidade de eleição ou a realização de concurso para escolha do dirigente escolar.

Não se observa qualquer afronta a dispositivos constitucionais, tendo em vista que estão sendo criados novos princípios da gestão democrática que deverão ser objeto de deliberação dos sistemas de ensino. Respeitadas as peculiaridades locais e regionais, caberá aos sistemas de ensino deliberar sobre a oportunidade e conveniência de adotar esta ou aquela forma de escolha do dirigente escolar.

Segundo dispõe o inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, o ensino será ministrado com base no princípio da "gestão democrática do ensino público, na forma da lei".



Os projetos em análise apenas regulamentam o dispositivo constitucional, possibilitando novas formas de escolha do dirigente escolar. Não se trata de invadir competência do Chefe do Poder Executivo quanto à nomeação ou demissão de cargos ou funções de confiança, mas sim, de estabelecer critérios para escolha das pessoas mais capacitadas para ocupar estes cargos, tudo conforme o art. 37, inciso V, do texto constitucional:

Art. 37.

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Como pode ser notado, a discricionariedade do chefe do Poder Executivo não é absoluta e o Congresso Nacional tem competência para fixar parâmetros para escolha de ocupantes de função de confiança ou cargo comissionado. A jurisprudência que nega tal assertiva está voltada para o âmbito estadual de aplicação específica, não versando sobre norma federal de caráter geral.

Sendo assim, opinamos pela aprovação dos dois projetos, tendo em vista que eles inovam, para melhor, a gestão do ensino, ressaltando que cabe à comissão de mérito avaliar sobre a conveniência de fundir os dois projetos ou optar pela aprovação de um deles, como, aliás, havia sido acordado na reunião de 24 de junho de 2009 desta Comissão.

Minha única ressalva diz respeito ao inciso I do parágrafo único do art. 14 do PLS Nº 328, de 2005, que permite a escolha pelo dirigente do órgão responsável pela administração do sistema, pois tal possibilidade poderia, de alguma forma, tocar no princípio da gestão democrática.

III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do PLS Nº 344, de 2007 e pela **aprovação** do PLS Nº 328, de 2005, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº

– CCJ

Suprima-se o inciso I do parágrafo único do art. 14 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS Nº 328, de 2005, renumerando-se os demais incisos.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

, Relator